



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00400/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

"Dispõe sobre a criação do Circuito Municipal de Cultura de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta lei institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Circuito Municipal de Cultura de São Paulo.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se Circuito Municipal de Cultura de São Paulo, a política de programação cultural que tem por finalidade promover a circulação da produção artística pelas diversas regiões da cidade.

Art.2º O Circuito Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I - ampliar e descentralizar as ações da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - ampliar as oportunidades de acesso da população de todos os gêneros, faixas etárias e etnias à programação cultural ofertada em todas as regiões da cidade;
- III - promover as possibilidades de expressão da diversidade cultural;
- IV - fortalecer os vínculos da comunidade com os equipamentos culturais localizados nas diversas regiões da cidade, focalizando a circulação da produção cultural do centro para a periferia e da produção cultural da periferia para o centro, favorecendo a repercussão do artista nos diferentes locais da cidade;
- V - buscar a ocupação integrada dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura e dos espaços públicos da cidade;
- VI - estimular gestores e programadores para que desenvolvam, em conjunto, uma programação para a cidade, com base na política instituída pela presente lei;
- VII - otimizar os recursos através de contratação em escala e de padronização dos contratos por modalidade artística.

Art.3º O Circuito deve promover espetáculos de circo, dança, teatro, música, cinema e audiovisual, literatura, artes visuais, discussão e reflexão, entre outras atividades.

§1º A programação referida no caput deste artigo deverá contemplar, necessariamente, a população infantil desde a primeira infância e a população idosa.

§2º A Secretaria Municipal de Cultura fica autorizada a ampliar ou reduzir, a seu critério, as modalidades de espetáculo mencionadas no caput deste artigo, em função da demanda e do interesse da população.

Art.4º A programação de cinema e audiovisual referida no caput do Art. 3º será realizada em parceria com a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - Spcine, por meio da programação das salas do Circuito Spcine de Cinema.

§1º O Circuito Spcine de Cinema é uma rede de salas de cinema com programação formada, predominantemente, por longas-metragens com lançamento comercial no Brasil nos últimos 12 (doze) meses.

§2º Compete à Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. -Spcine disciplinar a forma e os responsáveis pela programação do Circuito Spcine de Cinema.

§3º Serão oferecidas, no mínimo, 9 (nove) sessões semanais regulares de cinema por sala do Circuito Spcine de Cinema.

§4º A programação do Circuito Spcine de Cinema atenderá a diferentes gêneros, formatos e faixas etárias, e exibirá, no mínimo, 1 (um) filme infantil ou infanto-juvenil por sala a cada cine-semana.

§5º Ao menos 40% (quarenta por cento) do total de títulos exibidos no Circuito Spcine de Cinema, considerando o período de 1 (um) ano, serão de filmes nacionais.

Art.5º Os projetos para o Circuito Municipal de Cultura de São Paulo deverão ser inscritos na plataforma on-line que a Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará ao público.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição para participar do Circuito Municipal de Cultura de funcionários públicos municipais, membros da Curadoria Colegiada do Circuito, prevista no artigo 5º desta lei, e seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art.6º Fica criada a Curadoria Colegiada do Circuito Municipal de Cultura de São Paulo com a finalidade de proceder à seleção dos projetos inscritos.

§1º A Curadoria Colegiada será composta por no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) integrantes, sempre em número par, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do Executivo e 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil, especialistas nas diversas modalidades artísticas.

§2º Compete ao Secretário Municipal de Cultura, ou a quem este designar, a presidência da Curadoria Colegiada;

§3º Compete ao Secretário Municipal de Cultura designar os representantes do Executivo na Curadoria Colegiada;

§4º O Secretário Municipal da Cultura designará os representantes da sociedade civil que irão integrar a Curadoria Colegiada mediante consulta prévia à área técnica responsável pelo acompanhamento do Circuito.

§5º Os membros da Curadoria Colegiada terão mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

§6º Os representantes da sociedade civil na Curadoria Colegiada farão jus à remuneração a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura e paga logo após a etapa de seleção das propostas, sem prejuízo das demais atividades junto à equipe do Circuito.

Art.7º A Secretaria Municipal de Cultura divulgará os resultados da seleção de propostas através de portal eletrônico.

Parágrafo único. A seleção de propostas será realizada anualmente, podendo realizar-se semestralmente.

Art.8º A Secretaria Municipal de Cultura deve assegurar ampla divulgação mensal da programação do Circuito, com indicação de horário e local.

Art.9º Ao final de cada ano, a equipe responsável pelo gerenciamento do Circuito Municipal de Cultura deve realizar uma avaliação dos resultados alcançados, com o objetivo de rever, manter ou aprimorar a programação do ano seguinte.

Art.10 O Circuito Municipal de Cultura contará com recursos destinados por rubrica específica da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, de junho de 2016
Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.